

PARECER TÉCNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO —
ITAÚ UNIBANCO S.A. — CNPJ 60.701.190/0001-04

Processo	3017777-65.2025.8.19.0001 — 1ª Vara Empresarial — Comarca do Rio de Janeiro/RJ
Recuperanda	TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA — CNPJ 40.321.770/0001-50
Credor	ITAÚ UNIBANCO S.A. — CNPJ 60.701.190/0001-04
Administrador Judicial	ELO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL — Zangirolami & Advogados Associados
Data do Parecer	Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026

I — RELATÓRIO FÁTICO

1.1. Crédito constante do 1º Edital

Consta do 1º Edital publicado nos autos do processo de recuperação judicial de **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** o seguinte crédito de titularidade do ITAÚ UNIBANCO S.A.:

CLASSE	CREDOR	VALOR
Classe III — Quirografários	Itaú Unibanco S.A.	R\$ 1.230.887,80

1.2. Divergência apresentada pelo Credor

Em 02 de abril de 2026, o **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, por meio do escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados (OAB/SC 11.985 / OAB/SC 23.823), apresentou **Divergência de Crédito**, com fulcro no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, postulando:

PEDIDO	OPERAÇÃO / CONTRATO	VALOR
Retificação — Classe III (Quirografário)	Op. 11173-30400135882 + CCB 884250655716	R\$ 1.002.192,62

PEDIDO	OPERAÇÃO / CONTRATO	VALOR
Exclusão do QGC (crédito extraconcursal)	CCB 46812-000002469730952 (GIROPRé Fundos)	R\$ 353.636,23

1.3. Posição da Recuperanda

Regularmente intimada, a **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, por meio do escritório Moraes Savaget Advogados, manifestou-se nos seguintes termos:

"CONCLUSÃO: a Recuperanda concorda com o pedido do credor para que seja excluído o valor de R\$ 353.636,23, vinculado ao contrato nº 46812 000002469730952, desde que comprovada a quitação integral da operação por meio da excussão da garantia fiduciária, com a posterior retificação do crédito para o montante de R\$ 1.002.192,62, na Classe III — credores quirografários."

A Recuperanda concordou integralmente com a redução do crédito quirografário para **R\$ 1.002.192,62**, referente às operações Limite da Conta (nº 11173-30400135882) e Girocomp Garantia Pessoal (CCB nº 884250655716). A controvérsia remanescente restringe-se, portanto, à natureza jurídica e ao tratamento a ser dado ao crédito da CCB nº 46812-000002469730952 (GIROPRé Fundos de Investimento), no valor de **R\$ 353.636,23**.

II — ANÁLISE DOCUMENTAL DAS OPERAÇÕES

2.1. Operação 1 — Limite da Conta (nº 11173-30400135882)

O extrato bancário fornecido pelo credor, com período de referência de 01/10/2025 a 27/10/2025, demonstra saldo devedor de R\$ 800,00, acrescido de encargos contratuais de R\$ 69,12, totalizando **R\$ 869,12**. O documento evidencia tratar-se de limite de conta corrente (cheque especial PJ), modalidade de crédito rotativo sem

garantia real, classificável como quirografário. Não há controvérsia quanto ao valor ou à natureza deste crédito.

2.2. Operação 2 — Girocomp Garantia Pessoal (CCB nº 884250655716)

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de Renegociação PJ, emitida em 22/09/2025, com valor principal confessado de R\$ 1.001.304,59, valor total da composição de R\$ 1.008.193,65, 60 parcelas mensais de R\$ 31.854,41 e vencimento final em 26/08/2030.

O Demonstrativo de Débito emitido pelo Itaú Unibanco, datado de 27/10/2025, apura o valor total devido em **R\$ 1.001.323,50**. A denominação *Girocomp Garantia Pessoal* é tecnicamente relevante: a garantia constituída nesta operação é de natureza pessoal (aval dos sócios Rafael Gherman Solon e Maryo Bendavit, conforme identificados na própria CCB), inexistindo cessão fiduciária de ativos vinculada a esta operação específica.

O Termo de Cessão Fiduciária de Cotas de Fundo constante dos autos (Fundo Trust DI, cód. 40046, com saldo de R\$ 520.000,00 em 27/06/2023) está expressamente vinculado à Operação 46812 (subitem 1.1 do Termo de Garantia), e não à presente CCB. Portanto, este crédito não comporta reclassificação para Classe II, sendo correta sua manutenção na **Classe III — Quirografários**.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO		
Operação	Contrato / Produto	Valor (R\$)
11173-30400135882	Limite da Conta	869,12
884250655716	Girocomp Garantia Pessoal	1.001.323,50
TOTAL — CLASSE III		R\$ 1.002.192,62

2.3. Operação 3 — GIOPRÉ Fundos de Investimento (CCB nº 46812-000002469730952)

Esta operação envolve, simultaneamente, questão de valor e questão de classificação do crédito.

2.3.1. Dados da CCB

DADO	INFORMAÇÃO
Data de emissão	27/06/2023
Produto	Capital de Giro — GIOPRÉ Fundos de Investimento
Valor entregue	R\$ 1.040.000,00
Principal (c/ IOF + TAC)	R\$ 1.062.758,89
Taxa	1,59% a.m. (20,84% a.a.)
Parcelas / Vencimento final	36 parcelas mensais de R\$ 41.699,13 Vencimento: 26/10/2026
Garantia constituída	Cessão fiduciária de cotas de fundo de investimento — Fundo Trust DI (cód. 40046), saldo de R\$ 520.000,00 na data da contratação
Base legal da garantia	Art. 66-B da Lei nº 4.728/65, c/c Decreto-Lei nº 911/69 e Lei nº 10.931/04
Valor apurado em 27/10/2025	R\$ 353.636,23 (parcelas 19 a 29 em aberto; parcelas 1 a 18 e parte das 27-29 pagas)

2.3.2. Natureza jurídica da garantia e enquadramento no art. 49, §3º, da LREF

O Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito (Aplicações Financeiras, Compromissadas, Títulos da Dívida Pública e Cotas de Fundo ou de Clube de Investimentos), celebrado em 27/06/2023, cede fiduciariamente ao Itaú Unibanco, em garantia da operação 46812-000002469730952, cotas do Fundo Trust DI (cód. 40046, custodiante 4341), cujo valor resgatável na data da contratação era de R\$ 520.000,00.

A cessão fiduciária de cotas de fundos de investimento caracteriza garantia real atípica, na modalidade de propriedade fiduciária sobre bem móvel, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 c/c art. 1.361 do Código Civil. O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que o credor titular de posição de proprietário fiduciário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Do ponto de vista estritamente normativo, a tese do credor tem amparo legal: a garantia está regularmente constituída, o instrumento identifica o fundo e o valor das cotas, e a modalidade se enquadra no regime fiduciário da Lei nº 4.728/65. A extraconcursabilidade, portanto, é, em tese, aplicável.

2.3.3. Análise da suficiência da garantia e do estado da excussão

O Demonstrativo de Débito da operação 46812, atualizado em 27/10/2025 e assinado em 17/11/2025, revela dado de suma importância para a deliberação do Administrador Judicial: as parcelas 27, 28 e 29 registram pagamento em 07/11/2025, data posterior à data-base do demonstrativo, o que indica que o Itaú Unibanco *iniciou* o processo de excussão da garantia fiduciária (resgate das cotas do Fundo Trust DI) a partir de novembro de 2025. As parcelas 19 a 26, porém, permanecem sem data de pagamento registrada.

A Recuperanda, ao condicionar sua concordância à comprovação da quitação integral, evidencia que tal comprovação não foi apresentada nos autos. O próprio credor, ao apresentar a divergência, tampouco juntou extrato atualizado das cotas ou termo de liquidação da garantia.

Este Administrador Judicial não localizou, nos documentos apresentados, comprovação de que a totalidade de **R\$ 353.636,23** foi satisfeita pela excussão da garantia. O valor de R\$ 520.000,00 das cotas, registrado na contratação em 06/2023, pode ter sofrido variação (para mais ou para menos) nos mais de dois anos

decorridos. Sem extrato atual do fundo ou termo de quitação emitido pelo credor, não é possível afirmar que o crédito foi integralmente satisfeito.

III — ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Quanto ao valor do crédito quirografário (Classe III)

A redução do crédito constante do 1º Edital de R\$ 1.230.887,80 para **R\$ 1.002.192,62** encontra plena sustentação documental. A diferença de R\$ 228.695,18 corresponde ao crédito da CCB 46812, que o credor requer seja tratado como extraconcursal, bem como a ajustes de atualização decorrentes da data-base utilizada na elaboração da relação de credores. A Recuperanda concordou expressamente com a retificação, inexistindo controvérsia fática.

A fundamentação legal para o acolhimento é o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que faculta ao credor apresentar divergência indicando o valor e a classificação que entende corretos, instruída com os documentos comprobatórios.

3.2. Quanto à Operação 46812 — o regime jurídico da extraconcursalidade e seus pressupostos

A questão central deste Parecer é definir o correto enquadramento no QGC do crédito de **R\$ 353.636,23**, garantido por cessão fiduciária de cotas de fundo de investimento.

O art. 49, §3º, da LREF é claro ao afastar dos efeitos da recuperação judicial o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. A cessão fiduciária de cotas de fundo de investimento insere-se nessa categoria por equiparação ao regime da Lei nº 4.728/65, de modo que o fundamento normativo da pretensão do credor é, em princípio, correto.

Contudo, do ponto de vista técnico-doutrinário, a extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, da LREF não é um *efeito automático* que opera de pleno direito no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial. Ela pressupõe,

necessariamente, que o credor *exerça efetivamente* o direito de excutir a garantia e que tal exercício seja *suficiente* para satisfazer a integralidade do crédito.

Como anotam Manoel Justino Bezerra Filho e Fábio Ulhoa Coelho, a propriedade fiduciária retira o bem da esfera concursal, mas eventuais saldos não cobertos pela excussão retornam à condição de crédito concursal (quirografário ou com garantia real, conforme o caso), sujeitando-se ao concurso de credores. A extraconcursalidade, portanto, só se perfaz integralmente quando comprovada a extinção da obrigação pela liquidação da garantia.

Nesse cenário, identificam-se **três situações fáticas possíveis**, cada uma com consequência jurídica distinta:

- Excussão integral comprovada: o crédito está extinto; deve ser **excluído do QGC** por força do art. 49, §3º, da LREF.
- Excussão parcial comprovada: o crédito foi parcialmente satisfeito. O saldo não coberto pela garantia deve ser **reclassificado em Classe II, na medida da garantia, e Classe III para o excedente**, nos termos do art. 83, II e VI, 'a', da LREF.
- Excussão não comprovada nos autos (situação atual): o crédito deve permanecer no QGC em **situação pendente de verificação**, enquanto não demonstrada a quitação ou a insuficiência da garantia.

A presente situação é a terceira: não há nos autos qualquer comprovação da extinção do crédito. Excluir o crédito do QGC neste cenário implicaria presumir, em favor do credor, um fato material (a quitação integral) que não foi provado, em violação ao princípio da *par condicio creditorum* e ao dever de cautela que rege a função do Administrador Judicial.

Igualmente inadequada seria a inclusão direta na Classe II sem a ressalva de revisão: tal solução, embora pragmática, não expressa com fidelidade a natureza jurídica do crédito, que é *potencialmente extraconcursal*, e pode induzir o credor a erro quanto aos seus direitos no processo.

A solução tecnicamente mais precisa, ao nosso sentir e que melhor preserva os interesses do credor e a imparcialidade do Administrador Judicial é registrar o crédito no QGC em **situação pendente de verificação**, com indicação expressa das consequências jurídicas de cada desfecho possível: (i) exclusão, se comprovada a quitação integral; ou (ii) reclassificação em Classe II, na medida da garantia, e Classe III para o excedente, na hipótese de excussão parcial insuficiente.

IV — CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com base em toda a documentação examinada e nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (especialmente seus arts. 7º, §1º, 49, §3º, e 83, II e VI), este Administrador Judicial delibera o seguinte:

4.1. Crédito Quirografário (Classe III) — Acolhimento da divergência

ACOLHE-SE a divergência quanto ao valor e à composição do crédito quirografário:

OPERAÇÃO / PRODUTO	Nº DO CONTRATO	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
Limite da Conta	11173-30400135882	869,12
Girocomp Garantia Pessoal	884250655716 / 42143-4067637894 / 42143-4067637902 / 42143-4067637910	1.001.323,50
TOTAL — CLASSE III		R\$ 1.002.192,62

4.2. CCB nº 46812-000002469730952 — GIROPRe Fundos: situação pendente de verificação

Em relação à CCB nº 46812-000002469730952 (GIROPRe Fundos de Investimento), este Administrador Judicial **DELIBERA** pelo registro do crédito de **R\$ 353.636,23**

no Quadro-Geral de Credores com **situação pendente de verificação**, com fundamento nos arts. 49, §3º, e 83, II e VI, da Lei nº 11.101/2005, pelas razões a seguir expostas.

O registro nessa condição é a medida que melhor expressa o estado jurídico atual do crédito: a garantia fiduciária está constituída e, em tese, ampara a pretensão extraconcursal do credor; porém, a extinção da obrigação (pressuposto indispensável para a exclusão do QGC) não foi comprovada nos autos.

A classificação definitiva do crédito ficará condicionada à prova a ser apresentada pelo credor, nos seguintes termos:

SITUAÇÃO A COMPROVAR	CONSEQUÊNCIA JURÍDICA	FUNDAMENTO LEGAL
Excussão integral: extrato do Fundo Trust DI e/ou comprovante de quitação integral da operação 46812	Exclusão do crédito do QGC — extraconcursalidade plena	Art. 49, §3º, LREF
Excussão parcial: extrato demonstrando valor resgatado inferior a R\$ 353.636,23	Classe II (na medida da garantia efetiva) + Classe III (saldo remanescente)	Art. 83, II e VI, 'a', LREF
Inércia do credor (ausência de prova no prazo fixado pelo Juízo)	Permanência no QGC em Classe II pelo valor integral de R\$ 353.636,23, com revisão a qualquer tempo mediante prova	Arts. 7º e 49, §3º, LREF

4.3. Quadro-Resumo da Deliberação

CRÉDITO	VALOR NO EDITAL	VALOR DELIBERADO	SITUAÇÃO NO QGC
Limite da Conta + Girocomp	R\$ 1.230.887,80	R\$ 1.002.192,62	Classe III — Quirografário
GIOPRÉ Fundos (CCB 46812)	Não constava	R\$ 353.636,23	Pendente de verificação (cf. §4.2)

V — ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO

Este Administrador Judicial submete o presente Parecer Técnico ao MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, para apreciação no contexto da consolidação do Quadro-Geral de Credores da TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, e requer:

- Homologação do crédito do **ITAÚ UNIBANCO S.A.** na **Classe III — Quirografários**, no valor de **R\$ 1.002.192,62**, correspondente às operações Limite da Conta (nº 11173-30400135882 — R\$ 869,12) e Girocomp Garantia Pessoal (CCB nº 884250655716 — R\$ 1.001.323,50);
- Registro do crédito de **R\$ 353.636,23** referente à CCB nº 46812-000002469730952 (GIOPRÉ Fundos de Investimento) no Quadro-Geral de Credores em **situação pendente de verificação**, nos termos e com as consequências jurídicas descritas no item 4.2 do presente Parecer;
- Intimação do credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar: (i) extrato atualizado das cotas do Fundo Trust DI demonstrando o valor efetivamente resgatado; e/ou (ii) comprovante de quitação integral da operação 46812-000002469730952, para fins de classificação definitiva do crédito, nos termos do art. 22, III, 'b', da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

ELO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

David Zangirolami — OAB/RJ 80.049

Bruno da Costa Baptista – CRC/RJ 134.214-O | CRA/RJ 43.218-6